

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2000

“Altera o art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, a fim de autorizar o pagamento, no mês anterior ao do aniversário do trabalhador, de 40 a 50% da gratificação de natal.

Autor: Deputado IÉDIO ROSA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado IÉDIO ROSA, o empregador fica obrigado a pagar, “como adiantamento do décimo terceiro salário, no mês que antecede o aniversário do empregado, 40 a 50% do seu salário”.

O projeto é justificado nos seguintes termos:

“Todos nós sabemos que a gratificação natalina, mais conhecida como décimo terceiro salário, é um importante benefício da classe trabalhadora.

A legislação vigente permite o adiantamento de parcela dessa gratificação, a critério do empregador, entre os meses de fevereiro e novembro, e antes do início de suas férias, a pedido do empregado.

A nosso ver, porém, há uma época em que esse numerário seria mais bem apreciado, a saber, por ocasião do aniversário natalício do empregado. O adiantamento de parte desta gratificação poderia proporcionar

não apenas ao empregado mas, principalmente, a seus entes mais queridos, uma comemoração festiva com muita paz, alegria e mesa farta.

Por isso, estou apresentando esta proposição no sentido de obrigar o empregador a pagar de 40 a 50% da gratificação natalina no mês anterior ao do aniversário do empregado

Dessa forma, empregadores e empregados seriam beneficiados. Os primeiros, porque distribuiriam seus gastos com a folha de pagamento pelos vários meses do ano, e os segundos, porque poderiam planejar melhor os festejos de uma data de significante importância pessoal.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do nobre Deputado IÉDIO ROSA, entendemos que o projeto em análise não contribui para o aperfeiçoamento da nossa legislação trabalhista.

Ao contrário, acreditamos que a sistemática atual é mais benéfica tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores.

Como o próprio autor esclarece, em sua justificação, a legislação vigente permite o adiantamento de metade do décimo terceiro salário entre os meses de fevereiro e novembro, a critério do empregador, ou antes do início de suas férias, a pedido do empregado.

Pela sistemática atual, portanto, é facultado ao empregado escolher o mês do ano em que deseja receber o adiantamento de seu décimo terceiro salário, seja ele o mês de seu aniversário ou não. O projeto fecha esta porta, não deixando nenhuma margem de negociação entre as partes.

Ao se constituir em obstáculo à negociação, o projeto choca-se, inclusive, com o espírito da Constituição Federal, representando, a nosso ver, um retrocesso no caminho para uma democracia plena, que é o anseio de todos os brasileiros.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº3.630, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

10683600.048